



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 05/12/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Israel S. ...

PROJETO DE LEI Nº 315/2017

EXMO SR. PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o projeto que: : **“Proíbe a realização e a promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes no Município de Valinhos”.**

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto objetiva estabelecer a proibição da realização no Município de Valinhos de lutas entre animais, sejam estes da mesma espécie ou de espécies diferentes. No Brasil, a expressão mais utilizada para designar a briga entre animais é rinha, sendo que as mais comuns têm sido as brigas entre galos, canários e cães (atualmente, em especial os Pitbulls).

A origem etimológica da atual expressão rinha data de 1591, do espanhol “riña” (rixa, briga, disputa), derivando da expressão “reñir” (combater), e este, por sua vez, do latim “ringi” (grunhir, mostrando os dentes).

Convém ressaltar que a briga entre os animais apenas ocorre porque estes são instigados para a luta. São animais preparados e programados para matar ou morrer, sendo injetadas neles altas doses de hormônios, além de ficarem confinados em espaços minúsculos, passando por situações absurdas de estresse, tanto físico como mental.

Deste modo, as rinhas de galos e as outras disputas promovidas entre animais configuram maus-tratos contra os animais, o que é contrário ao nosso ordenamento jurídico, como se vê de nossa Constituição Federal, que, em seu artigo 225, § 1.º, inciso VII, traz como incumbência do Poder Público e de todos nós tutelar a fauna, afastando-lhe a submissão à crueldade.

PROJETO DE LEI

Nº 315 / 17



5978 17
02
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

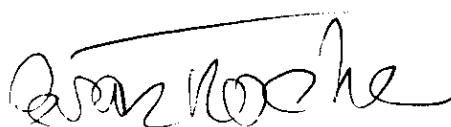
Também é prevista condenação penal para aqueles que praticam rinha, como expressamente decorre do artigo 32, "caput", da Lei de Crimes Ambientais, que prevê detenção de 3 meses a 1 ano, agravando-se essa pena de 1/6 a 1/3 no caso de morte dos animais (§ 2.º do artigo em análise), além de multa.

Assim, qualquer um que veja ou tenha notícias de locais em que a prática de rinhas ocorra deverá comunicar à Polícia, a qual procederá à apreensão de todos os animais e materiais utilizados nas rinhas, sendo lavrado um Termo Circunstanciado, onde será relatado o crime ambiental, e após conclusão dos trâmites na fase policial, haverá encaminhamento para o Ministério Público, o qual conduzirá eventual processo judicial, e os culpados poderão ser apenados.

Lembremos, ainda, que na maioria dos casos há uma reunião de muitas pessoas em torno da prática de rinhas, e, portanto, quando há o flagrante, é possível também a caracterização da formação de associação criminosa, já que há reunião de pessoas para a prática de um crime, havendo, assim, a possibilidade de aumento das penas.

O presente projeto, ao proibir a promoção e a realização de brigas entre animais, portanto, visa reforçar a tutela constitucional conferida aos animais, bem como garantir a rigorosa punição daqueles que promovem tais disputas. Isto posto, pedimos o apoio dos senhores Vereadores para aprovação do presente projeto.

Valinhos, 27 de Novembro de 2017.


César Rocha
Vereador – REDE

Nº do Processo: 5978/2017 Data: 29/11/2017

Projeto de Lei n.º 315/2017

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Proibe a realização e a promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes no Município de Valinhos.



Câmara Municipal de Valinhos
ESTADO DE SÃO PAULO

Proj. N.º 5978/17
Fid. 03
Respo. D

PROJETO DE LEI N.º 315/2017

“Proíbe a realização e a promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes no Município de Valinhos”

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou o projeto de lei de autoria do Vereador César Rocha, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam proibidas, no Município de Valinhos, a realização e a promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

Parágrafo único. As autoridades públicas promoverão o imediato fechamento dos estabelecimentos e locais em que são realizadas lutas entre animais.

Art. 2.º A autoridade policial fará o recolhimento dos animais, encaminhando-os a santuários conveniados com a Administração Pública, abrigos municipais ou lares temporários até encerramento do processo criminal, sendo o depósito com o infrator opção apenas se inviável as alternativas anteriores.

Art. 3.º Os infratores do disposto nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de multas pecuniárias de 20 UFMV~~s~~. *(vinte Unidades ...)*

Em caso de
Parágrafo único. Havendo reincidência:

I - Sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para as providências criminais cabíveis;

II - Sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido ~~às~~ lutas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5978/17

FLS. Nº 04

RESP. AD

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 05 de dezembro de 2017.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

06/dezembro/2017



C.M.V. 5978 17
Proc. Nº 05
Fls. 05
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 024 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 315/2017 – Aatoria do Vereador César Rocha que “Proíbe a realização e promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes no Município de Valinhos.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de análise e parecer jurídico solicitados pela Comissão de Justiça e Redação relativos ao projeto em epígrafe.

Em que pese à boa intenção do Nobre Vereador vislumbramos na propositura vício insanável concernente à matéria como veremos adiante.

Com é sabido ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

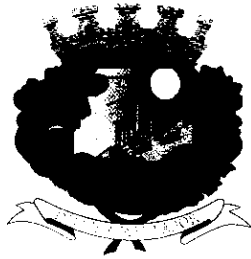
No que concerne à proteção a fauna a Constituição Federal estabelece:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora;**

[...]



C.M.V. 5978/17
Proc. Nº 06
Fls. 06
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em âmbito federal a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

dispõe:

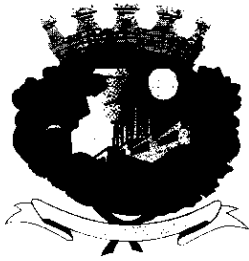
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Acerca do tema o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.895/1998, que autorizava rinhas de galo no



C.M.V. 5978/17
Proc. Nº
Fls. 07
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Estado do Rio de Janeiro por violação à proteção constitucional à fauna (CF, art. 225, § 1º, VII), consignando entendimento de que se trata de prática criminosa que implica em ato de crueldade contra os animais (Lei nº 9.605/98, art. 32), vejamos:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da "farra do boi" (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da



C.M.V. 5978, 17
Proc. Nº 08
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

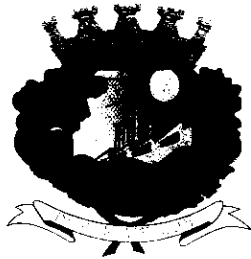
Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(ADI 1886/RJ.). Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento: 26/05/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-198- divulgação 13/10/2011 – publicação 14/10/2011.

Por seu turno, a Constituição do Estado de São Paulo assim dispõe:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

[...]



C.M.V. _____
Proc. Nº 5978, 17
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

[...]

Assim, na esfera estadual encontramos no Código de Proteção aos Animais do Estado, Lei nº 11.977/2005, vedação expressa à realização ou promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, senão vejamos:

Artigo 20 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Destarte, verifica-se na legislação federal e estadual ampla proteção aos animais, sendo inclusive tipificado como ilícito penal praticar ato de abuso, ou maus-tratos contra os animais, como é o caso da prática de realização ou promoção da luta entre animais.

Ressaltando-se, que na seara estadual por meio do Código de Proteção aos Animais já se encontra vedada a realização ou promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados.

Assim, a nosso ver, os entes federados para os quais a Constituição Cidadã outorgou competência para legislar acerca da matéria já estabeleceram a devida proteção.



C.M.V.
Proc. Nº 5978, 17
Fls. 10
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha de raciocínio, cabe ressaltar que o Município detém competência para suplementar a legislação federal e estadual, desde que dentro dos limites do interesse local.

Nas palavras de Alexandre de Moraes¹, "*a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local*". (gn)

Acerca do tema, em recente julgamento do Recurso Extraordinário 586.224, ao qual foi atribuída repercussão geral, a Suprema Corte firmou tese ressaltando os limites da competência municipal em matéria ambiental, vejamos:

05/03/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECTE.(S) :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP

ADV.(A/S) :ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PAULÍNIA PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20

¹ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 731.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[...]

5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.

8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.

9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.

ACÓRDÃO



C.M.V. 5978, 17
Proc. Nº
Fis. 12
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, decidindo o tema 145 da Repercussão Geral, por maioria, vencida a Ministra Rosa Weber, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia/SP. Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Brasília, 5 de março de 2015.

Ministro LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

Assim, do julgado resta claro o entendimento do STF de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o estado-membro, entretanto, dentro dos limites do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

No caso, em que pese à competência municipal na proteção ao meio ambiente, nesta compreendida a fauna, observa-se que a matéria albergada na propositura transcende o interesse local, eis que a proteção aos animais que são submetidos a essa prática refere-se à questão que ultrapassa os limites legais e constitucionais da predominância do interesse da localidade, consubstanciando-se em tema de alçada de outras esferas, tanto que já se encontra regulamentada.

Sobre o tema, Nelson Nery Costa² afirma que:

"[...] o critério básico de distinção é do interesse predominante, ou seja, frente aos interesses da União ou dos Estados, em

² *Comentários à Constituição Federal de 1988. Coordenadores científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Mouta Agra; Coordenadores editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 634.*

8
A
R



C.M.V. 5978, 17
Proc. Nº _____
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

determinadas matérias, o interesse municipal deve ter um grau maior de validade, em situações peculiares, como o problema do estacionamento nas ruas do Centro da cidade ou a reforma ou serviços funerários (...). Os 'interesses locais' são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas dos vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias".

Colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo na apreciação de caso análogo em que restou declarada a inconstitucionalidade de lei municipal, em matéria ambiental, que versava sobre proteção aos animais utilizados em circos e atividades circenses, ultrapassando os limites do interesse local e infringindo a competência estadual (art. 193 da CE), vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.507/11, DO MUNICÍPIO DE FRANCA, QUE PROÍBE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS E ATIVIDADES CIRCENSES - ARTS. 5º, 111 E 193, X, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela proteção da fauna - e nisso tem, inclusive, competência administrativa comum à União e aos Estados -, não há nisso o caractere da preponderância em seu favor para que possa legislar sobre o tema. 2. Tratando-se de matéria afeita à competência legislativa concorrente da União e dos Estados, ao Município seria lícito regulamentar eventual legislação estadual, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pelo Estado de São Paulo em competência suplementar, mas desde que se referisse tão somente à parcela de interesse específico do Município. De forma alguma se admite ao Poder Legislativo Municipal fixar diretrizes amplas, desvinculadas de peculiaridades locais. 3. A imposição de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas aos particulares configura invasão de competência do Poder Executivo, se o processo legislativo se inicia com projeto de vereador.

(TJ-SP - ADI: 0210285-88.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques. Data de Julgamento: 25/04/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2012).

8
/



C.M.V. 5978, 17
Proc. Nº
Fls. 14
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

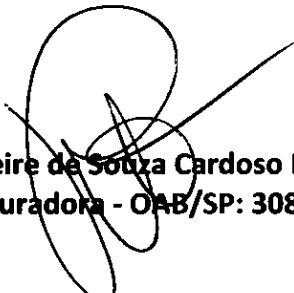
ESTADO DE SÃO PAULO

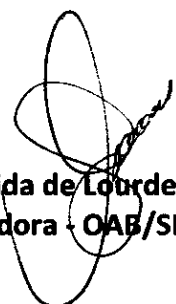
Destarte, o Município pode legislar sobre matéria ambiental, desde que adstrito ao interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual acerca da temática, atentando-se para o requisito da predominância do interesse.

Ante o exposto, a proposta padece de vício de inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 06 de fevereiro de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP: 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP: 218.375

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 5978 17
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 315/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 08/05/18

PRESIDENTE
Israel Schenaro

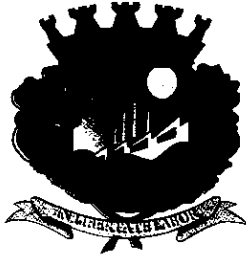
Ementa do Projeto: Proíbe a realização e a promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes no Município de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 10 DE ABRIL DE 2018.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Obs: Inconstitucional pois a matéria tratada transcende o interesse local, eis que a proteção aos animais que são submetidos a essa prática refere-se à questão que ultrapassa os limites legais e constitucionais da predominância do interesse da localidade, já regulamentada em lei federal.



C.M.V. 5978, 17
Proc. Nº _____
Fls. 16
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 315/2017

Assunto: Proíbe a realização e a promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes no Município de Valinhos.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER... *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Valinhos, 17/04 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM 08, 05, 18

PRESIDENTE

(Gilberto Borges)
Presidente



C.M.V. 5978, 17
Proc. Nº _____
Fls. 17
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 15/05/18

PRESIDENTE

Israel Scapenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensada
Segunda Discussão em sessão de 15/05/18
Providencie-se e em seguida arquivar.

Israel Scapenaro
Presidente

segue autógrafo nº 68/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo